

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 317 e o parágrafo único do art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se:

I – em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional;

II – a conduta é praticada em detrimento de órgãos encarregados de atividades vinculadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento

básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos.

.....”(NR)

“Art. 333.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se:

I – em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional;

II – a conduta é praticada em detrimento de órgãos encarregados de atividades vinculadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade, quando praticados diretamente em decorrência do exercício do cargo ou por força das atribuições que lhe são inerentes.” (NR)

Art 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C:

“Art. 1º

.....

VII-C – a corrupção, nos casos previstos nos arts. 317, § 1º, I, e 333, parágrafo único, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – na hipótese do art. 9º:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- b) ressarcimento integral do dano, quando houver;
- c) perda da função pública;
- d) suspensão dos direitos políticos de dezoito a vinte anos;
- e) pagamento de multa civil de até seis vezes o valor do acréscimo patrimonial;
- f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de vinte anos;

II – na hipótese do art. 10:

- a) ressarcimento integral do dano;
- b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;
- c) perda da função pública;
- d) suspensão dos direitos políticos de dez a dezoito anos;

e) pagamento de multa civil de até quatro vezes o valor do dano;

f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III – na hipótese do art. 11:

a) resarcimento integral do dano, se houver;

b) perda da função pública;

c) suspensão dos direitos políticos de seis a dez anos;

d) pagamento de multa civil de até duzentas vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de seis anos.

....." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes acontecimentos no mundo político e na realidade administrativa brasileira desaconselham a preservação do ordenamento jurídico vigente. É óbvio que a legislação, por si só, não é capaz de coibir crimes, mas também não se pode negar que um arcabouço normativo suave os estimule.

Nesse sentido, a proposta que ora se justifica busca desatar alguns dos nós que hoje disseminam em todos os recantos do país uma desagradável sensação de impunidade. Atinge-se, com a necessária prioridade, um tema de importância capital: a malversação do dinheiro público, por meio de práticas ilícitas destinadas a promover uma hemorragia crescente e sem nenhum controle dos recursos que deveriam destinar-se à defesa do interesse coletivo.

Em primeiro lugar, aperfeiçoa-se o Código Penal para deixar claro aquilo que na verdade já deveria ser a interpretação dos Tribunais: o privilégio de foro não abrange qualquer crime, mas apenas, e exclusivamente, aquele que é praticado pelo agente público diretamente no exercício de suas funções. Um Presidente da República que determine o aprisionamento de determinados indivíduos, alegando razões de segurança nacional, pode, em tese, ter cometido delito comum e por ele responderá, se for o caso, em foro específico, porque aí se configura uma das situações visadas pelo legislador constitucional, quando determina que o Pretório Excelso o julgue por crimes comuns e de responsabilidade.

Não se pode adotar o mesmo entendimento quando se trata de apreciar um atropelamento em que o condutor do veículo seja um Ministro de Estado. Do mesmo modo, outra deve ser a aplicação dos comandos da Carta Magna no momento em que se examina a competência para julgar um magistrado que determinou a prática de uma ilicitude em um procedimento licitatório, porque não consta que esse tipo de conduta se vincule ao exercício de seu relevante cargo.

Em relação a outros dispositivos legais, o projeto endurece, como já deveria ter sido feito, o tratamento atribuído a uma série de práticas criminosas que vêm atormentando a Nação. São aumentadas penas e é conferido

tratamento diferenciado, revestido da gravidade que lhes é própria, a crimes de corrupção que assolam áreas de interesse estratégico para a atuação estatal.

Em razão do exposto, pede-se o acolhimento dos nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007

Deputado Paulo Rubem Santiago